

A Educomunicação como forma de efetivação do direito à educação.

Amanda Pereira Souza Diniz

A educação é intrínseca ao ser humano, que todo o tempo é educado: seja por seus familiares, pares ou superiores, em ambiente acadêmico ou não, sempre ensinando e aprendendo algo essencial para a sua própria história - ela é a principal ferramenta para a promoção do diálogo e do desenvolvimento humano, que necessita de seu constante aprimoramento. A educação consiste no ato de educar que é, por definição, formar um indivíduo: “*educar* v. (sXVII cf. NumVoc) 1 t.d. dar a (alguém) todos os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento de sua personalidade 2 t.d. transmitir saber a; dar ensino a; instruir [...]” (HOU-AISS; VILLAR, 2001, p. 1101). Assim, percebemos o quão vital ela é para toda a sociedade, seja considerando o indivíduo em sua formação pessoal ou mesmo a coletividade.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a educação é considerada um direito fundamental, necessário ao ser humano para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual e moral (SERRANO, 2017). Não obstante a importân-

cia de tal classificação, é preciso extrapolar as definições haja vista ser um direito tão essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

A educação, como um dos direitos humanos, tendo origem no direito natural, deve ser assegurada de maneira primordial. Considerada apenas como um direito social, deve ser mais que isso. Ínsita no direito à vida, é instrumento fundamental para que o homem possa se realizar como homem (MUNIZ, 2002, p. 79).

Já no âmbito social, a ela mantém sua posição basilar na formação das civilizações e desenvolvimentos históricos, sendo sua contribuição essencial: “É a educação, portanto, que mantém viva a memória de um povo e dá condições para a sua sobrevivência. Por isso dizemos que a educação é uma instância mediadora que torna possível a reciprocidade entre o indivíduo e a sociedade” (ARANHA, 1996, p. 15).

Para compreender a forma como a Educomunicação pode auxiliar a melhoria da qualidade do ensino do país, analisaremos inicialmente as questões que se referem a responsabilidade do Estado como garantidor de tal padrão de qualidade, abordando ainda quais as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso de não cumprimento, sendo verificado o nexo causal entre o prejuízo percebido e a ação ou omissão. Por fim, compreenderemos quais as mudanças sociais que a Educomunicação pode promover ao proporcionar experiências formadoras para os alunos e toda a comunidade escolar inserida naquele contexto.

A qualidade do ensino e o direito à educação: quem é o responsável?

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 206, inciso VII, que o ensino deverá ser ministrado com a garantia de um padrão de qualidade (BRASIL, 1988). Desta forma, a carta magna estabelece ser uma de suas prioridades salvaguardar os direitos de todo aquele que estiver matriculado em uma instituição de ensino, buscando ainda a inclusão dos que, por algum motivo, não puderam frequentar a escola em idade adequada.

Após o aprimoramento de diversas políticas públicas de acesso à educação, o grande problema deixou de ser a oferta e passou a ser a qualidade do ensino (GOMES, 2011). A qualidade do ensino pode ser percebida por diversas perspectivas, não se limitando às características físicas do espaço como a infraestrutura segura e funcional para as atividades pertinentes, ou até mesmo questões de políticas públicas com a oferta adequada e suficiente de vagas, por exemplo, mas também as de ordem pedagógica e metodológica, que certamente são essenciais para a efetivação do processo de ensino-aprendizagem satisfatório. Outrossim, Paulo Freire ensina que a qualidade da educação é um ato político – sendo necessária a reflexão sobre ambos os conceitos (educação e qualidade) para o pleno entendimento (FREIRE, 2014). A observância da forma como o ensino é ministrado se faz necessária para garantir sua qualidade, visando promover os benefícios que tal educação proporciona, dentre eles:

- Reflete sobre a renda individual: a escolarização formal é um dos diversos fatores que contribuem para as habilidades do indivíduo; logo, contribui para rendimentos mais altos durante a vida, para melhores condições de inserção no mercado de trabalho e melhores condições de vida para a família que o rodeia. A distribuição de renda pessoal, na sociedade, tem forte relação com o nível de educação que a pessoa alcançou;
- Reflete no crescimento econômico: pois uma sociedade com melhor nível educacional pode obter taxas de inovação tecnológica mais avançadas, maior produtividade em geral, potencializando a capacidade das empresas de produzir novos métodos de produção e maior agilização na introdução de novas tecnologias;
- [...]- Potencializa a exigência de destinação de recursos à educação, pois os recursos destinados a ela estão diretamente ligados à questão da qualidade de ensino (GOMES, 2011, p. 266-267).

Ademais, a melhoria da qualidade da educação está prevista também em ações de políticas públicas, tendo como maior exemplo o Plano Nacional da Educação – PNE, em vigência por 10 anos desde 2014 com previsão na Lei nº 13.005/2014,

em cumprimento ao que prevê o artigo 214 da Constituição Federal de 1988. O PNE prevê a concretização de 20 metas, sendo que a de número 6 versa sobre Educação Integral. Tal tema não pode ser compreendido apenas como o aumento do tempo de permanência do aluno em ambiente escolar – apesar de ser uma estratégia válida, há a necessidade de uma visão completa do contexto do ensino. Por isso, uma das formas de se atingir a meta 6 é pela estratégia 6.3: “Recursos – Infraestrutura e equipamentos, material didático e formação”:

Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a Educação em tempo integral (PNE, 2018).

Desta forma, notamos que o aluno não deverá ser amparado apenas com o aprimoramento de espaços físicos (que são de extrema importância para a promoção de um ensino digno), mas também com a utilização de recursos, inclusive tecnológicos, para melhorar a qualidade do ensino da instituição, promovendo um aprendizado preenchido de significado pelo aluno.

Extrapolando o território nacional, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO em seu 11º Relatório de Monitoramento Global tratou especificamente sobre a questão da qualidade da educação, abordando-a de diversas formas diferentes e considerando a realidade social dos locais estudados. Assim, ela afirma que “A qualidade deve se tornar um objetivo estratégico nos planos de educação” (UNESCO, 2014, p. 35). A organização sugere, no mesmo relatório, que os professores deverão ter uma formação continuada, sendo uma alternativa para a redução de custos o implemento de recursos tecnológicos como a educação à distância, complementada por apoios presenciais. Todavia, ela também afirma que a tecnologia não deve ser utilizada como substituição da qualidade do ensino, e sim como um recurso para auxiliar outras práticas já estabelecidas (UNESCO, 2014).

Quando não há a contraprestação estatal, torna-se necessário utilizar-se de meios para garantir a efetivação do direito. Cumpre destacar que de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade é compartilhada pelo Estado e pela família, não sendo então encargo único de apenas um deles (BRASIL, 1988). Não obstante tal previsão, o Estado age como o maior garantidor e também responsável por todos os entes que dele fazem parte (federais, municipais e estaduais), cabendo a ele então fiscalizar, gerenciar, investir e promover a educação em todo o país (DIGIÁCOMO, 2004). O investimento a fim de aprimorar o processo educacional deve ser prioridade para a garantia de uma educação de qualidade, cabendo então ao Estado este gerenciamento. Nesse sentido:

Interessante notar a preocupação do legislador e do constituinte em determinar que o Estado (*lato sensu*) garantisse um atendimento o quanto possível individualizado aos educandos, de modo a respeitar as suas peculiaridades e necessidades pedagógicas específicas. Também procurou garantir *padrões mínimos de qualidade no ensino*, através da previsão de uma ação integrada entre os setores da educação, saúde e ação social, que devem desenvolver programas específicos, porém articulados, de modo a garantir que efetivamente todos tenham acesso e condições reais de sucesso nos mais diversos níveis de ensino.

Como não é novidade alguma que uma educação de qualidade, em grande parte, depende do *profissional* encarregado de ministrá-la, é fundamental que o Poder Público invista na formação e preparo de seu corpo docente, dirigentes de estabelecimentos de ensino e educadores em geral, garantindo em especial aos primeiros uma remuneração condizente com a enorme relevância de sua função. (DIGIÁCOMO, 2004, P. 283).

Restando evidenciada a responsabilidade estatal por meio de um nexo causal entre o prejuízo percebido e a ação ou omissão do Estado, esclarecendo que se trata de um regime compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resta então buscar os meios de resolução de conflitos decorrentes

de tal relação. Para isso, utilizamos como base de estudos o Direito Educacional, cuja origem no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao ano de 1977, contando então com pouco mais de quarenta anos de estudo sistematizado (JOAQUIM, 2009). Tal termo surgiu da necessidade de uma análise aprofundada, não restrita apenas aos entendimentos jurídicos ou pedagógicos, mas sim na complexa relação entre o aluno, o ensino e a metodologia.

O Direito Educacional conta com um caráter predominantemente conciliatório, buscando a resolução extrajudicial antes de qualquer outra providência. Para isso, o Ministério Público pode atuar em garantia ao direito à educação por meio de recomendações e audiências públicas com verificação *in loco*, conforme preceitua o artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). De tais atos resultará o denominado “Compromisso de Ajustamento”, no qual deverá constar todas as orientações sobre o que fora ajustado na ocasião. Caso tal instrumento não seja cumprido, a parte prejudicada poderá ingressar com uma ação judicial que verse sobre o tema, pois:

Vale o registro de que, sendo verificada a ocorrência de má-fé por parte do agente ou autoridade pública por ocasião da celebração do Compromisso de Ajustamento que venha a ser descumprido, restará invariavelmente caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do previsto no art. 11 da Lei 8.426/1992, posto que na melhor das hipóteses terá aquele violado, além do dever de respeito ao princípio da legalidade (inerente ao não-atenção das normas de proteção à criança e ao adolescente estabelecidas na Lei 8.069/1990), o dever de respeito aos princípios da honestidade e lealdade, a nortear as ações de todo e qualquer agente público. (DIGIÁCOMO, 2004, p. 342).

Outrossim, quando a medida extrajudicial se torna ineficaz, verifica-se a necessidade de ingresso de uma ação judicial para salvaguardar os interesses daquele que foi prejudicado. Para a garantia plena, a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o ECA, preceitua em seu artigo 212 que são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes para a defesa dos direitos e interesses desta lei (BRASIL, 1990). Dentre tais ações, podemos destacar as possibilidades: a) ação civil pú-

blica, com fulcro na Lei nº 7.347/1985; b) mandado de segurança, conforme previsto no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal; c) outros instrumentos jurídicos por analogia ao Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como qualquer outro dispositivo legal que garanta o acesso à educação plena e de qualidade.

O papel da Educomunicação na qualidade do ensino.

Para compreender as contribuições da Educomunicação para a melhoria na qualidade do ensino, é necessário conhecer o seu conceito e aplicação, da mesma forma como a maneira que se relaciona com os profissionais e toda a comunidade envolvida no processo. Considerada pelo Núcleo de Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo como um campo de intervenção social, ela não é um conceito isolado ou uma prática única, mas sim um conjunto de ações com diversas frentes diferentes, a fim de possibilitar o envolvimento de todos aqueles abrangidos pelas ações educacionais, criando e desenvolvendo ecossistemas propícios à comunicação de todos os inseridos naquele cenário social (SOARES, 2011a).

Assim, a Educomunicação não pode ser resumida a um simples conceito, mas sim um conjunto de práticas que envolvem todo o contexto no qual ela é aplicada. Nesse sentido:

A Educomunicação pressupõe a intencionalidade de educar para a comunicação, o que significa ajudar as pessoas a serem sujeitos do processo e a se comprometerem em uma ação efetiva no contexto onde atuam. Seguindo uma metodologia teórico-prática que envolve o pensar, o produzir e o conviver, adotam-se os valores humanos e cidadãos, de modo que a pessoa, no trabalho ou com o outro, se torne sujeito do processo comunicacional. (CORAZZA, 2016, p.87).

Dentre outros fatores, a Educomunicação demonstra sua necessidade de existir tendo em vista a necessidade de promover um diálogo entre áreas totalmente distintas, a educação e a comunicação: a primeira, caracterizada por discursos fechados e burocráticos, com currículos autoritários e impostos, sendo subme-

tida ao poder regulador e fiscalizador do Estado; já a segunda conta com um discurso aberto, desautorizado, que busca renovar-se constantemente e vinculado ao mercado (SOARES, 2011b).

O profissional que atua com as práticas educacionais é denominado “Educomunicador”, e é responsável pela criação de ecossistemas¹ favoráveis ao ensino comunicativo (SOARES, 2011a). Cabe a ele a gestão de diversos fatores, tais como:

- a) inclusivas (nenhum membro da comunidade pode sentir-se fora do processo);
- b) democráticas (reconhecendo fundamentalmente a igualdade radical entre as pessoas envolvidas);
- c) midiáticas (valorizando as mediações possibilitadas pelos recursos da informação);
- d) criativas (sintonizadas com toda forma de manifestação de cultura local). (SOARES, 2011a, p. 37).

O educador deve ser considerado como a figura chave para o desenvolvimento de um ambiente favorável à Educomunicação: afinal, cabe a ele atuar como mediador dos processos que ocorrem, em progresso contínuo. Soares lista quatro principais qualidades para este profissional, sendo elas: “a) a abertura para o outro; b) o diálogo na gestão de conflitos; c) a capacidade de contextualizar os problemas e encontrar soluções de interesse para a coletividade; e, sobretudo, d) o grande poder de acolhida, assegurando a adesão de seus interlocutores às propostas que defendiam.” (SOARES, 2011a, p. 65). Não obstante, os processos educacionais não se restringem apenas à figura do professor, mas também incluem: “[...] tanto os professores e alunos na escola, como o produtor cultural nos centros de cultura, os comunicadores e jornalistas” (SOARES, 2011a, p. 65).

1 O ecossistema comunicativo consiste na promoção de um ambiente seguro, dialógico, compatível com o contexto social no qual o processo educacional está sendo desenvolvido. É descentralizado, visa a interatividade e a valorização da diversidade de discursos, podendo utilizar recursos tecnológicos ou outros para cumprir seus objetivos.

tas na mídia, os gestores de políticas em secretarias e ministérios da educação, cultura, meio ambiente etc.” (SOARES, 2014, p. 161).

Ademais, cumpre salientar a absoluta importância do ensino da comunicação, haja vista que esta é presente em toda a relação social e age como fator determinante do indivíduo perante o contexto em que está inserido, por ser inclusive um desdobramento do próprio direito à liberdade de expressão (TAVARES; MORAES FILHO, 2010). Assim, a educação midiática visa contribuir para que seja realizada uma leitura crítica da própria mídia, sendo relevante desde a pré-escola até a universidade, a fim de estimular não somente a compreensão, mas também a produção dos conteúdos (KELLNER; SHARE, 2008). Tal conhecimento é fundamental, pois assim o indivíduo será capaz de discernir tudo aquilo que lhe é apresentado:

“Os padrões para os programas de educação midiática devem incluir a crítica às maneiras em que a mídia reproduz o racismo, o sexismo, a homofobia e outros preconceitos, e também estimular alunos a encontrar sua própria voz ao criticar a cultura midiática e produzir representações alternativas” (KELLNER; SHARE, 2008).

As mudanças sociais e tecnológicas trazidas pelo século XXI asseveram cada vez mais a necessidade de se educar para a comunicação, pois a audiência transformou-se em usuário com o advento das redes sociais e da integração de seus recursos com os meios de comunicação, e tornou-se cada vez mais comum que pessoas que antes eram passivas nesta relação interfirmam, colaborem e participem de programas comunicativos, independente do meio em que eles sejam veiculados (GÓMEZ, 2014).

No âmbito legislativo, encontramos como um dos maiores exemplos de apoio à Educomunicação a Lei nº 13.941/2004, conhecida também como “Lei Educom”, que instituiu o programa “EDUCOM – Educomunicação pelas ondas do rádio” no município de São Paulo, sendo regulamentado no ano posterior por meio do Decreto nº 6.211/2005 (SÃO PAULO, 2004). Contratado pela prefeitura de São Paulo, o referido programa desenvolvido pelo Núcleo de Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo ocorreu entre os anos de 2001 a 2004

e envolveu cerca de 11 mil pessoas, entre professores, estudantes e membros da comunidade escolar, em 455 instituições de ensino fundamental do município (SOARES, 2011a) e foi uma alternativa do poder público para a situação de violência vivenciada em diversas escolas da rede municipal de ensino, a fim de estimular os alunos a desenvolver novas atividades que pudessem enriquecer o seu aprendizado e, inclusive, proporcionar uma vivência diferenciada inspirando até uma possível opção de futuro profissional.

Como breve exemplo de aplicação da Educomunicação em uma atividade no contexto escolar, podemos sugerir: a leitura crítica de textos jornalísticos, seguidos da produção de outros do mesmo gênero; a criação de uma rádio escolar comunitária para desenvolver as habilidades dos alunos, em especial as de comunicação oral e criatividade; o estudo e produção de obras audiovisuais, especialmente por conta da facilidade do acesso aos novos recursos atualmente, como os celulares ou mesmo câmeras fotográficas, dentre diversos outros. Cada proposta deve ser acompanhada de sua justificativa e envolver todo um processo de aprendizagem, afinal, um ato isolado utilizando apenas um recurso tecnológico não caracteriza a Educomunicação. É possível desenvolver inúmeros pontos, puramente acadêmicos ou não, utilizando-se de tais recursos.

A Educomunicação é percebida como uma importante ferramenta para o aprimoramento da qualidade do ensino. Afirma Soares que “[...] a eficácia do conceito educacional [...] encontra-se sobejamente comprovada, oferecendo ao poder público a certeza de que investir neste campo é propiciar condições para a melhoria imediata da educação em todo o território nacional.” (SOARES, 2011a, p. 59).

Considerações finais

A garantia da qualidade da educação é um fator essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana. Apenas quando o processo de ensino-aprendizagem é feito de forma integral é que o indivíduo poderá considerar-se pleno no exercício de seus direitos. Outrossim, o Estado tem a responsabilidade de garantir a promoção de tal direito, seja como aquele que provê (no caso das instituições de ensino públicas) ou como fiscalizador (nas instituições de ensino privadas). Ademais, quando tal objetivo não é alcançado, há ainda a possibili-

dade de responsabilização do ente federativo, haja vista ser uma responsabilidade estatal definida na própria Constituição Federal de 1988.

A Educomunicação apresenta alternativas de extrema relevância para a melhoria da qualidade da educação, pois além de compreender um conjunto complexo de ações para promover o pleno aprendizado do aluno, ela também confere a ele o empoderamento necessário para se tornar protagonista de sua trajetória acadêmica, reverberando ainda em suas relações sociais e pessoais, proporcionando um embasamento sólido para a vida fora daquele contexto escolar – afinal, ele deve ser capaz de gerir-se e levar para a vida tudo aquilo que aprendeu enquanto aluno.

Concretizando a Meta 6 do Plano Nacional da Educação, por exemplo, o Estado terá um sólido indicador de que a qualidade do ensino para os alunos foi satisfatória, haja vista que a oferta de diferentes formas de ensino possibilita a aprendizagem de forma integral – não apenas com relação ao tempo, mas sim no contexto do próprio aluno, que transforma os conhecimentos obtidos em sala de aula em algo acessível, próximo da própria realidade. Desta forma, a informação será preenchida de significado e o novo saber será integrado à sua vida.

Referências

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *História da educação*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996. 255 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out. 2018.
- BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 10 out. 2018.
- CORAZZA, Helena. *Educomunicação: Formação pastoral na cultura digital*. São Paulo: Paulinas, 2016. 167 p.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação. In: LIBERATI, Wilson Donizeti Lopes (Org.). *Direito à educação: uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, 2004. 374 p.
- FREIRE, Paulo. *Política e educação*. São Paulo: Paz e Terra, 2014. 144 p. Organizado por Ana Maria de Araújo Freire.
- GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito humano à educação e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2011. 394 p.
- GÓMEZ, Guillermo Orozco. *Educomunicação: Recepção midiática, aprendizagens e cidadania*. São Paulo: Paulinas, 2014. 168 p. Tradução de Paulo F. Valério.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 2922 p.
- JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009. 283 p.
- KELLNER, Douglas; SHARE, Jeff. *Educação para a leitura crítica da mídia, democracia radical e a reconstrução da educação*. Educ. Soc., Campinas, vol. 29, n. 104 - Especial, p. 687-715, out. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v29n104/a0429104.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.
- MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 404 p.
- PNE, Observatório do. *Educação Integral: 6.3 - Recursos - Infraestrutura e equipamentos, material didático e formação*. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/6-educacao-integral/estrategias/6-3-recursos-infraestrutura-e-equipamentos-material-didatico-e-formacao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SÃO PAULO (Estado). *Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004*: Institui o programa EDUCOM - Educomunicação pelas ondas do rádio, no município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2004/1395/13941/lei-ordinaria-n-13941-2004-institui-o-programa-educom-educomunicacao-pelas-ondas-do-radio-no-municipio-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SERRANO, Pablo Jiménez. *O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna*. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017. 224 p.

SOARES, Ismar de Oliveira. *Educomunicação: O conceito, o profissional, a aplicação*. Contribuições para a reforma do Ensino Médio. São Paulo: Paulinas, 2011a. 102 p.

_____. Educomunicação: um campo de mediações. In: CITELLI, Adilson Odair; COSTA, Maria Cristina Castilho (Org.). *Educomunicação: Construindo uma nova área do conhecimento*. São Paulo: Paulinas, 2011b. 253 p.

_____. Caminhos da Educomunicação: utopias, confrontações, reconhecimentos. In: APARICI, Roberto (Org.). *Educomunicação: Para além do 2.0*. São Paulo: Paulinas, 2014. 328 p.

TAVARES, Celma; MORAES FILHO, Ivan. O direito humano à comunicação como base para uma educação cidadã. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Org.). *Política e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez Editora, 2010. 159 p.

UNESCO. *11º Relatório de Monitoramento Global de EPT: Ensinar e aprender: alcançar a qualidade para todos*. 2014. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Sobre a autora

Advogada. Pós-graduanda nas especializações de “Direito Educacional” e “Docência no Ensino Superior: Educomunicação”, ambas com conclusão prevista para 2018. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. Lorena. Tem experiência em gestão educacional e atualmente trabalha como tutora no Complexo Educacional Damásio de Jesus. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores e Profissionais em Educomunicação – ABPEducom. Reside no município de Cachoeira Paulista, estado de São Paulo. E-mail: <souzadiniz.ap@hotmail.com>.